



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850490/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
CNPJ:	24.950.461/0001-93
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MANOEL GONTIJO DE CARVALHO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JURUENA
NÚMERO OS:	6072/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ALMIR REINEHR





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	3
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	3
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	50
<b>4. CONCLUSÃO</b>	53
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	53
<b>4. 2. NOVAS CITAÇÕES</b>	59





## 1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 69 e § 1º do art. 113 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), especialmente aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, retornam os autos para esta Secex para sequência da instrução processual.

Ressalte-se que trata o presente relatório de análise de defesa e emissão de Relatório Técnico Conclusivo acerca das Contas Anuais de Governo de Juruena, do exercício financeiro de 2024, sob gestão do Sr. Manoel Gontijo de Carvalho, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A manifestação do Prefeito de Juruena - exercício de 2024, Sr. Manoel Gontijo de Carvalho, consta, principalmente, no Documento Digital nº 681351/2025.

Em seguida, faz-se a análise da manifestação do prefeito.

**MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

1.1) *Com relação as Transferências do Estado há inconsistências na Cota-Parte do ICMS no valor R\$ 753.137,75 e na Cota-Parte da CIDE no valor de -R\$ 447,25.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**





Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido em relação as Transferências do Estado haver inconsistências na Cota-Parte do ICMS no valor R\$ 753.137,75 e na Cota-Parte da CIDE no valor de -R\$ 447,25. Ainda constou no relatório as seguintes informações: "*Em busca no Sistema Radar deste Tribunal, constata-se a diferença pelo quadro a seguir, usando-se o filtro do ano de 2024 e do Município de Juruena (<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/869b8948-78ad-4995-b67f-8959823208a6/sheet/b0f323ec-bcd6-4b98-83f0-953ac8770a52/state/analysis>)*".

Primeiramente, faz-se a análise acerca da mencionada diferença na Cota-Parte do ICMS no valor R\$ 753.137,75. Para tanto, em seguida, apresenta-se o quadro mencionado acima constante no Relatório Técnico Preliminar, que será denominado de Quadro 1:

### Quadro 1

Município	Fundo	Parcela	Crédito	Débito
Juruena	ICS - ICMS ESTADUAL	COTA-PARTE	R\$15.062.754,89	R\$0,00
Juruena	ICS - ICMS ESTADUAL	DEDUCAO FUNDEB	R\$0,00	-R\$3.012.550,71
Juruena	ICS - ICMS ESTADUAL	DEDUCAO SAUDE	R\$0,00	-R\$2.259.412,96

  

Município	Fundo	Parcela	Crédito	Débito
Juruena	CID - CIDE-CONTRIB. INTERVENCAO DOMINIO ECONOMICO	COTA-MUNICIPIO	R\$44.727,41	R\$0,00
Juruena	CID - CIDE-CONTRIB. INTERVENCAO DOMINIO ECONOMICO	PASEP MUNICIPIO	R\$0,00	-R\$447,25

Além do quadro acima, também constou no Relatório Técnico Preliminar o quadro seguinte referentes transferências do ICMS, que será denominado de Quadro 2:

### Quadro 2

#### Transferências do Estado:

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 12.803.341,93	R\$ 12.050.204,18	R\$ 753.137,75

Baixando-se os demonstrativos de transferências estaduais ao município de Juruena, de janeiro a dezembro de 2024, no site do Banco do Brasil





(<https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>), obteve-se valores referentes as transferências de ICMS, conforme quadro seguinte, que será denominado de Quadro 3:

### Quadro 3

NOME DO FUNDO:		ICS - ICMS ESTADUAL	
	Crédito	Débito	Líquido
Jan	1.239.301,21	433.755,37	805.545,84
Fev	1.172.218,87	410.276,57	761.942,30
Mar	1.151.119,89	402.891,92	748.227,97
Abr	1.151.029,25	402.860,19	748.169,06
Mai	1.120.862,21	392.301,74	728.560,47
Jun	1.208.230,18	422.880,51	785.349,67
Jul	1.315.679,63	460.487,82	855.191,81
Ago	1.296.886,95	453.910,40	842.976,55
Set	1.199.622,79	419.867,92	779.754,87
Out	1.553.040,18	543.564,01	1.009.476,17
Nov	1.428.722,70	500.052,91	928.669,79
Dez	1.226.041,03	429.114,31	796.926,72
<b>TOTAL</b>	<b>15.062.754,89</b>	<b>5.271.963,67</b>	<b>9.790.791,22</b>

Da análise dos três quadros acima, verifica-se que:

1. O valor total dos lançamentos a crédito de ICMS do Quadro 3 (R\$ 15.062.754,89), confere com o crédito de ICMS do Quadro 1;
2. O valor total dos lançamentos a débito do Quadro 3 (R\$ 5.271.963,67) é igual a soma dos débitos do Quadro 1: Fundeb (R\$ 3.012.550,71) e Saúde (R\$ 2.259.412,96);
3. O valor do ICMS indicado por "Fonte Externa" no Quadro 2 (R\$ 12.803.341,93) é igual ao total dos lançamentos a crédito de ICMS do Quadro 3 (R\$ 15.062.754,89) deduzido da dedução da Saúde do Quadro 1 (R\$ 2.259.412,96);
4. O valor do ICMS indicado por "Demonstrativo da receita realizada" no Quadro 2 (R\$ 12.050.204,18) é igual ao total dos lançamentos a crédito de ICMS do Quadro 3 (R\$ 15.062.754,89) deduzido da dedução do Fundeb do Quadro 1 (R\$ 3.012.550,71);





5. O valor indicado por "Diferença" no Quadro 2 (R\$ 753.137,75) é igual a diferença entre os débitos apresentados no Quadro 1: R\$ 3.012.550,71 do Fundeb, subtraído de R\$ 2.259.412,96 da Saúde.

Assim sendo, não foi identificada irregularidade em relação as transferências estaduais de ICMS para o município de Juruena do exercício de 2024.

Em seguida, faz-se a análise acerca da diferença na Cota-Parte da CIDE no valor de -R\$ 447,25. Para tanto, em seguida, apresenta-se parte de uns dos quadros constantes no Relatório Técnico Preliminar, em que constou a diferença, que será denominado de Quadro 4:

#### Quadro 4

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte da CIDE	R\$ 44.280,16	R\$ 44.727,41	-R\$ 447,25

Com base nesse Quadro 4, a contabilidade do município registrou o valor total de R\$ 44.727,41 para a Cota-Parte da CIDE em 2024 e por meio de "Fonte Externa" foi verificado o valor total de R\$ 44.280,16 para a Cota-Parte da CIDE em 2024, perfazendo a diferença de -R\$ 447,25.

Observe-se, no entanto, conforme Quadro 1, acima, que naquele quadro consta informado o valor de R\$ 44.727,41 para a Cota-Parte da CIDE em 2024, ou seja, o mesmo valor registrado pela contabilidade do município. A diferença de R\$ 447,25 é, na verdade, referente a dedução de 1% do Pasep do Município, conforme se vislumbra no Quadro 1.

Assim sendo, não foi identificada irregularidade em relação as transferências estaduais de CIDE para o município de Juruena do exercício de 2024.

Do exposto, conclui-se pelo saneamento da irregularidade.

#### Análise da Defesa: Resultado da Análise: SANADO

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106





da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Diferença nos saldos das contas Ativo e Passivo, no montante de R\$ 3.094.439,70.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa para que seja esclarecido este apontamento seria necessário um tempo superior, uma vez que nos exercícios anteriores a Administração Municipal utilizava o programa da empresa Agili em modo off-line e durante os exercícios de 2023 e 2024 teria sido migrado a base de dados para sistema online da mesma empresa.

De acordo com a defesa, em razão da troca de sistema, teria sido complicado as migrações dos bancos de dados da Câmara e Previdência Própria por utilizarem outros softwares na época, causando diversos transtornos no momento da consolidação dos relatórios.

Afirmou a defesa estar adotando medidas para atender as disposições do Decreto Federal nº 10.540/2020, com adoção de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

Ainda afirmou a defesa que essa medida seria fundamental para assegurar a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos do Município, promovendo maior transparência, segurança da informação e conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional.

Asseverou a defesa que seria imprescindível acrescentar que para correção do apontamento a Administração Municipal necessita exclusivamente da disponibilidade da Empresa Agili detentora dos softwares para correções, pois se





trataria de erros de migrações de dados entre sistemas off-line e online e que após as correções seria solicitado reabertura das respectivas cargas do APLIC para reenvio.

A defesa finalizou requerendo a dilação probatória para apresentar o esclarecimento necessário com as devidas correções.

#### **Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido o Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresentar divergência de R\$ 3.094.439,70 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si.

A defesa por sua vez alegou que seria necessário um tempo superior para esclarecer o apontamento, uma vez que nos exercícios de 2023 e 2024 a Administração Municipal teria migrado a base de dados de um sistema em modo off-line para um sistema on-line, o que teria gerado diversos transtornos no momento da consolidação dos relatórios, por isso requereu dilação probatória para apresentar o esclarecimento necessário com as devidas correções.

No contexto, cabe mencionar que o Prefeito de Juruena já peticionou nos autos solicitando um prazo adicional de 15 dias úteis para apresentar defesa (Documento Digital nº 669836/2025), pedido esse que foi devidamente deferido pelo Relator (Documento Digital nº 670276/2025). No contexto, o Prefeito foi citado para apresentar defesa em 19/09/2025 e protocolou a defesa apenas em 24/10/2025.

Do exposto, considerando que a prefeita não fez nenhuma defesa acerca do mérito do apontamento, não resta alternativa que não seja concluir pela manutenção da irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**





2.2) Comparando-se o valor do Superávit Financeiro apurado pelo Balanço Patrimonial com o "Quadro 1.3 - Superávit Financeiro exercício anterior X Créditos Adicionais por Superávit", deste relatório, identificou-se uma diferença de R\$ 4.907.773,06 relativo ao exercício 2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa para que seja esclarecido este apontamento seria necessário um tempo superior, uma vez que nos exercícios anteriores a Administração Municipal utilizava o programa da empresa Agili em modo off-line e durante os exercícios de 2023 e 2024 teria sido migrado a base de dados para sistema online da mesma empresa.

De acordo com a defesa, em razão da troca de sistema, teria sido complicado as migrações dos bancos de dados da Câmara e Previdência Própria por utilizarem outros softwares na época, causando diversos transtornos no momento da consolidação dos relatórios.

Afirmou a defesa estar adotando medidas para atender as disposições do Decreto Federal nº 10.540/2920, com adoção de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

Ainda afirmou a defesa que essa medida seria fundamental para assegurar a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos do Município, promovendo maior transparência, segurança da informação e conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional.

Asseverou a defesa que seria imprescindível acrescentar que para correção do apontamento a Administração Municipal necessita exclusivamente da disponibilidade da Empresa Agili detentora dos softwares para correções, pois se





trataria de erros de migrações de dados entre sistemas off-line e online e que após as correções seria solicitado reabertura das respectivas cargas do APLIC para reenvio.

A defesa finalizou requerendo a dilação probatória para apresentar o esclarecimento necessário com as devidas correções.

#### **Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido ao se comparar o valor do Superávit Financeiro apurado pelo Balanço Patrimonial com o "Quadro 1.3 - Superávit Financeiro exercício anterior X Créditos Adicionais por Superávit", do Relatório Técnico Preliminar, ter sido identificado uma diferença de R\$ 4.907.773,06 relativo ao exercício 2023.

A defesa por sua vez alegou que seria necessário um tempo superior para esclarecer o apontamento, uma vez que nos exercícios de 2023 e 2024 a Administração Municipal teria migrado a base de dados de um sistema em modo off-line para um sistema on-line, o que teria gerado diversos transtornos no momento da consolidação dos relatórios, por isso requereu dilação probatória para apresentar o esclarecimento necessário com as devidas correções.

No contexto, cabe mencionar que o Prefeito de Juruena já peticionou nos autos solicitando um prazo adicional de 15 dias úteis para apresentar defesa (Documento Digital nº 669836/2025), pedido esse que foi deferido pelo Relator (Documento Digital nº 670276/2025). No contexto, o Prefeito foi citado para apresentar defesa em 19/09/2025 e protocolou a defesa apenas em 24/10/2025.

Do exposto, considerando que a Prefeito não fez nenhuma defesa acerca do mérito do apontamento, não resta alternativa que não seja concluir pela manutenção da irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

2.3) *Diferença no valor de R\$ 9.712.888,40; apurada na apropriação do resultado patrimonial exercício 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa para que seja esclarecido este apontamento seria necessário um tempo superior, uma vez que nos exercícios anteriores a Administração Municipal utilizava o programa da empresa Agili em modo off-line e durante os exercícios de 2023 e 2024 teria sido migrado a base de dados para sistema online da mesma empresa.

De acordo com a defesa, em razão da troca de sistema, teria sido complicado as migrações dos bancos de dados da Câmara e Previdência Própria por utilizarem outros softwares na época, causando diversos transtornos no momento da consolidação dos relatórios.

Afirmou a defesa estar adotando medidas para atender as disposições do Decreto Federal nº 10.540/2020, com adoção de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

Ainda afirmou a defesa que essa medida seria fundamental para assegurar a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos do Município, promovendo maior transparência, segurança da informação e conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional.

Asseverou a defesa que seria imprescindível acrescentar que para correção do apontamento a Administração Municipal necessita exclusivamente da disponibilidade da Empresa Agili detentora dos softwares para correções, pois se trataria de erros de migrações de dados entre sistemas off-line e online e que após as correções seria solicitado reabertura das respectivas cargas do APLIC para reenvio.

A defesa finalizou requerendo a dilação probatória para apresentar o esclarecimento necessário com as devidas correções.





### Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido na apropriação do resultado do exercício ter sido verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) divergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024, havendo uma divergência de R\$ 9.712.888,40.

A defesa por sua vez alegou que seria necessário um tempo superior para esclarecer o apontamento, uma vez que nos exercícios de 2023 e 2024 a Administração Municipal teria migrado a base de dados de um sistema em modo off-line para um sistema on-line, o que teria gerado diversos transtornos no momento da consolidação dos relatórios, por isso requereu dilação probatória para apresentar o esclarecimento necessário com as devidas correções.

No contexto, cabe mencionar que o Prefeito de Juruena já peticionou nos autos solicitando um prazo adicional de 15 dias úteis para apresentar defesa (Documento Digital nº 669836/2025), pedido esse que foi deferido pelo Relator (Documento Digital nº 670276/2025). No contexto, o Prefeito foi citado para apresentar defesa em 19/09/2025 e protocolou a defesa somente em 24/10/2025.

Do exposto, considerando que a defesa não fez nenhuma defesa acerca do mérito do apontamento, não resta alternativa que não seja concluir pela manutenção da irregularidade.

### Resultado da Análise: MANTIDO

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

*3.1) Ausência de assinatura do Contador, legalmente habilitado, nos documentos de Demonstrações Contábeis e Financeiras, Exercício 2024, enviados ao Tribunal de Contas do Estado de MT, conforme consta nos autos digitais, processo nº*





1850490/2024, Documento Externo Nº Doc. 626762/2025, fls. 40 à 242. Esses documentos, também não foram assinados nas publicações no Portal Transparência da Prefeitura. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Alegou a defesa que esse equívoco teria sido devidamente corrigido com o envio dos aludidos relatórios devidamente assinados pelo Contador e também substituídos no portal da Transparência.

**Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a ausência de assinatura do Contador, legalmente habilitado, nos documentos de Demonstrações Contábeis e Financeiras, Exercício 2024, enviados ao Tribunal de Contas do Estado de MT e nas publicações no Portal Transparência da Prefeitura.

Conforme se verifica a defesa reconheceu que a irregularidade ocorreu e alegou que o problema teria sido resolvido.

A informação da defesa de que foram adotadas medidas para corrigir a falha se trata de uma ação necessária a ser adotada pela Administração Municipal, porém não tem o poder de sanar a irregularidade nas contas de governo do exercício de 2024.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**4) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).





4.1) *Diferença entre o valor do saldo atualizado do Balanço Orçamentário publicado pela Prefeitura de Juruena (R\$ 87.735.622,35) e o saldo apurado pelo Sistema Aplic (R\$ 87.741.384,35) , conforme os valores enviados pela Prefeitura.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa nos exercícios anteriores a Administração Municipal utilizava o programa da empresa Agili em modo off-line e durante os exercícios de 2023 e 2024 teria sido migrado a base de dados para sistema on-line da mesma empresa, em razão destas mudanças, o envio das cargas do APLIC teria apresentado inconsistência nas consolidações de bancos de dados.

Afirmou a defesa que os valores corretos seriam do *saldo atualizado do Balanço Orçamentário publicado pela Prefeitura de Juruena (R\$ 87.735.622,35)*.

Ainda afirmou a defesa que posteriormente estaria solicitando reabertura das cargas mensais do APLIC para posterior correção.

A defesa finalizou requerendo dilação probatória para apresentar o esclarecimento necessário com as devidas correções.

**Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a existência de diferença entre o valor do saldo atualizado do Balanço Orçamentário publicado pela Prefeitura de Juruena (R\$ 87.735.622,35) e o saldo apurado pelo Sistema Aplic (R\$ 87.741.384,35), conforme os valores enviados pela Prefeitura.

A defesa por sua vez alegou que o valor correto do Balanço Orçamentário publicado pela Prefeitura de Juruena seria o valor de R\$ 87.735.622,35 e que nos exercícios de 2023 e 2024 a Administração Municipal teria migrado a base de dados de um sistema em modo off-line para um sistema on-line, de modo que o envio das cargas do APLIC teria apresentado inconsistência nas consolidações





de bancos de dados, por isso requereu dilação probatória para apresentar o esclarecimento necessário com as devidas correções.

No contexto, cabe mencionar que o Prefeito de Juruena já peticionou nos autos solicitando um prazo adicional de 15 dias úteis para apresentar defesa (Documento Digital nº 669836/2025), pedido esse que foi deferido pelo Relator (Documento Digital nº 670276/2025). No contexto, o Prefeito foi citado para apresentar defesa em 19/09/2025 e protocolou a defesa somente em 24/10/2025.

Do exposto e considerando que a defesa reconheceu a falha, não resta alternativa que não seja concluir pela manutenção da irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

4.2) *Erro encontrado na soma dos saldos das contas do Passivo Circulante. Erro no resultado do Total do Passivo e Patrimônio Líquido.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

##### **Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa nos exercícios anteriores a Administração Municipal utilizava o programa da empresa Agili em modo off-line e durante os exercícios de 2023 e 2024 teria sido migrado a base de dados para sistema on-line da mesma empresa, em razão destas mudanças, o envio das cargas do APLIC teria apresentado inconsistência nas consolidações de bancos de dados.

Ainda afirmou a defesa que posteriormente estaria solicitando reabertura das cargas mensais do APLIC para posterior correção.

A defesa finalizou requerendo dilação probatória para apresentar o esclarecimento necessário com as devidas correções.

##### **Análise da Defesa:**





Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a erro encontrado na soma dos saldos das contas do Passivo Circulante e erro no resultado do Total do Passivo e Patrimônio Líquido. Ainda constaram no relatório as seguintes informações: "Após análise desse *Balanço Patrimonial* apresentado, constatou-se irregularidades nos saldos das contas do Passivo, conforme descrito a seguir: a) *Erro na soma do Passivo Circulante*. Valor apresentado: R\$ 390.309,05; Soma correta: R\$ 1.281.382,37. b) *Erro no Total do Passivo e Patrimônio Líquido*. Valor apresentado: R\$ 128.753.874,70; Soma correta: R\$ 130.425.566,12".

A defesa por sua vez alegou que nos exercícios de 2023 e 2024 a Administração Municipal teria migrado a base de dados de um sistema em modo off-line para um sistema on-line, de modo que o envio das cargas do APLIC teria apresentado inconsistência nas consolidações de bancos de dados, por isso requereu dilação probatória para apresentar o esclarecimento necessário com as devidas correções.

No contexto, cabe mencionar que o Prefeito de Juruena já peticionou nos autos solicitando um prazo adicional de 15 dias úteis para apresentar defesa (Documento Digital nº 669836/2025), pedido esse que foi deferido pelo Relator (Documento Digital nº 670276/2025). No contexto, o Prefeito foi citado para apresentar defesa em 19/09/2025 e protocolou a defesa apenas em 24/10/2025.

Do exposto e considerando que a defesa reconheceu a falha, não resta alternativa que não seja concluir pela manutenção da irregularidade.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

4.3) *Nos documentos enviados ao TCE-MT, por meio da Prestação de Contas de Governo - Sistema Aplic, não consta a "Demonstração dos Fluxos de Caixa" Exercício 2024. O documento enviado pela Prefeitura é referente à Demonstração dos Fluxos de Caixa Exercício 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

### **Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**





### **Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa estaria em anexo o fluxo de caixa de 2024.

### **Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido nos documentos enviados ao TCE-MT, por meio da Prestação de Contas de Governo - Sistema Aplic, não constar a Demonstração dos Fluxos de Caixa do Exercício 2024. Ainda constou informado no relatório que o documento enviado pela Prefeitura seria referente à Demonstração dos Fluxos de Caixa do Exercício 2023.

O prefeito por sua vez apenas informou ter enviado anexo à defesa o fluxo de caixa de 2024.

O envio em sede defesa da Demonstração dos Fluxos de Caixa do Exercício 2024 não tem o poder de sanar a irregularidade nas Contas de Governo do exercício de 2024.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

*5.1) Houve aumento de despesas sem disponibilidade financeira para pagamento, realizadas nos últimos dois quadrimestres de mandato. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

### **Manifestação da Defesa:**





Segundo a defesa da análise do apontamento daria a impressão que houve um gasto excessivo no qual acarretaria dificuldades para cumprimento das obrigações, o que de fato não teria ocorrido, pelo contrário, pois que no somatório das Disponibilidades Financeiras após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício o total de recursos disponíveis ao final do exercício teria sido de R\$ 10.205.387,70 e as despesas aumentadas por fontes apontadas no relatório seriam de R\$ 282.015,65 (553 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias; 602 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias; 604 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0).

Acresceu a defesa que seria notório que se trataria de recursos federais nos quais ouvera atrasos dos repasses destes recursos ocasionados por dificuldades enfrentadas pelo Governo Federal, devidos a questões burocráticas, financeiras ou políticas o que teria afetado o planejamento do município nessas respectivas fontes de recursos.

Afirmou a defesa que mesmo diante da situação o município não teria comprometido o equilíbrio fiscal e financeiro de final de mandato, tendo condições necessárias para arcar com todas as obrigações e ainda deixando disponibilidade de caixa.

Alegou a defesa que mesmo que houve de fato falha de planejamento ocasionada pelo atraso dos repasses dos recursos federais mencionados, eles não teriam comprometido em nada a saúde financeira do município.

Ainda alegou a defesa não pretender afirmar que não existem procedimentos a serem seguidos, que as fontes de recursos não devessem ser observadas, mas que os procedimentos por si só, com um pequeno desequilíbrio em apenas 04 fontes de recursos, ocasionadas por atrasos de recursos do Governo Federal, e com valores pequenos, não podem ser a base, o fundamento único, do julgamento das contas de um Gestor Público, mesmo porque os valores





apontados significariam apenas 2,76% do total de disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício e sendo assim, antes deveria ser questionado se o interesse público foi ou não alcançado e se houve prejuízo ou economia ao Erário.

Afirmou a defesa que a resposta seria no sentido de que houve economia, porque teria sobrado recursos, porque a finalidade buscada para manter o equilíbrio financeiro teria sido atingida e o interesse público resguardado, mesmo maculado por eventual impropriedade em algumas fontes de recursos.

Alegou a defesa ser inegável que o Princípio da Legalidade tem papel importante na Gestão Administrativa, entretanto, seria inegável também que o princípio não reinasse absoluto no contexto, razão pela qual deveria ser utilizado uma aplicação sistemática da exegese dos princípios constitucionais administrativos para, então, se poder julgar se os atos atingiram ou não o interesse público.

A defesa finalizou requerendo que o apontamento fosse apreciado com razoabilidade, pois que em todos os procedimentos da gestão não teria sido praticado qualquer ato que pudesse ser descrito como de má-fé, doloso.

#### **Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido ter ocorrido aumento de despesas sem disponibilidade financeira para pagamento, realizadas nos últimos dois quadrimestres de mandato. Ainda constou no relatório que nas fontes 553, 602, 604 e 800 houve a ocorrência de despesas sem disponibilidade financeira para pagamento, realizadas nos últimos dois quadrimestres de mandato, no valor total de R\$ 282.015,65.

A defesa por sua vez reconheceu a irregularidade, mas alegou que a falha não teria comprometido em nada a saúde financeira do município e requereu razoabilidade na apreciação do apontamento.

No contexto cabe mencionar que outros aspectos acerca da saúde financeira do município, mencionados pela defesa, foram avaliados em outros itens do Relatório Técnico Preliminar. No presente apontamento o objeto em análise era





somente ocorrência de despesas sem disponibilidade financeira para pagamento, realizadas nos últimos dois quadrimestres de mandato, o que restou devidamente comprovado.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais sem existência de recursos de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 2.084.063,19 (dois milhões, oitenta e quatro mil, sessenta e três reais e dezenove centavos) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Alegou a defesa não concordar com o presente apontamento, pois que todos os créditos adicionais teriam sido abertos de acordo com as normas vigentes.

Ainda informou a defesa ter anexado fotocopias das respectivas leis autorizativas para comprovação.

**Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a abertura de créditos adicionais sem existência de recursos de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 2.084.063,19. Ainda consta no relatório que a impropriedade ocorreu nas fontes 500, 571, 600, 602, 621, 631, 661, 701, 715, 716.





A defesa por sua vez alegou discordar do apontamento, pois todos os créditos adicionais teriam sido abertos de acordo com as normas vigentes, conforme demonstrariam as leis autorizativas.

Quanto a alegação da defesa de estar enviando as leis autorizativas, cabe observar que a irregularidade não foi caracterizada devido ausência de leis autorizativas, mas sim devido a inexistência de recursos para cobrir os créditos adicionais abertos em algumas fontes.

No contexto, cabe mencionar que o Quadro 1.3 do Anexo 1 (Superávit Financeiro Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit), constante no Relatório Técnico Preliminar e utilizado para evidenciar a irregularidade, foi elaborado a partir de informações enviadas pela própria Administração Municipal ao Sistema Aplic e comprovam cabalmente a irregularidade.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

6.2) *Abertura de créditos adicionais sem existência de recursos de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.496.536,95 (um milhão, quatrocentos noventa e seis mil, quinhentos trinta e seis reais, noventa e cinco centavos).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Alegou a defesa não concordar com o presente apontamento, pois que todos os créditos adicionais teriam sido abertos de acordo com as normas vigentes.

Ainda informou a defesa ter anexado cópias das respectivas leis autorizativas para comprovação.

#### **Análise da Defesa:**





Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a abertura de créditos adicionais sem existência de recursos de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.496.536,95. Ainda consta no relatório que a impropriedade ocorreu nas fontes 600, 660, 661 e 700.

A defesa por sua vez alegou discordar do apontamento, pois todos os créditos adicionais teriam sido abertos de acordo com as normas vigentes, conforme demonstrariam as leis autorizativas.

Quanto a alegação da defesa de estar enviando as leis autorizativas, cabe observar que a irregularidade não foi caracterizada devido ausência de leis autorizativas, mas sim devido a inexistência de recursos para cobrir os créditos adicionais abertos em algumas fontes.

No contexto, cabe mencionar que o Quadro 1.4 do Anexo 1 (Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação), constante no Relatório Técnico Preliminar e utilizado para evidenciar a irregularidade, foi elaborado a partir de informações enviadas pela própria Administração Municipal ao Sistema Aplic e comprovam cabalmente a irregularidade.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**7) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) *Não foi publicado, nem enviado ao TCE-MT o Anexo das Metas elaborado conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**





Alegou a defesa ter anexo às suas alegações cópia dos comprovantes de publicação das mesmas.

#### **Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido não ter sido publicado, nem enviado ao TCE-MT o Anexo das Metas elaborado conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Ainda constou no relatório as seguintes informações: "*Na publicação da LDO 2024 no "Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ano XVIII, nº 4.317, e no Portal Transparência da Prefeitura de Juruena não consta o Anexo das Metas Fiscais. Na publicação da LDO 2024 no "Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ano XVIII, nº 4.317, e no Portal Transparência da Prefeitura de Juruena não consta o Anexo das Metas Fiscais. Esse documento não foi enviado ao TCE-MT*".

O prefeito por sua vez apenas informou ter enviado anexo à defesa cópia dos comprovantes de publicação.

Às fls. 48/54 do Documento Digital nº 681367/2025 constam os documentos mencionados pela defesa. Os documentos não demonstram que o Anexo de Metas Fiscais foi publicado em Jornal Oficial Eletrônico.

Outrossim, o envio em sede defesa do Anexo de Metas Fiscais da LDO não tem o poder de sanar a irregularidade nas Contas de Governo do exercício de 2024.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

7.2) *Ausência de publicação e divulgação no Anexo dos Riscos Fiscais e do Anexo das Metas Fiscais.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**





Alegou a defesa ter anexo às suas alegações cópia dos comprovantes de publicação das mesmas.

**Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a ausência de publicação e divulgação no Anexo dos Riscos Fiscais e do Anexo das Metas Fiscais. Ainda constou no relatório as seguintes informações: "*Na publicação da LDO Exercício 2024 no "Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios dos Estado de Mato Grosso", no Portal Transparência da Prefeitura de Juruena, e nos documentos enviados ao TCE-MT não consta o Anexo dos Riscos Fiscais, nem o Anexo das Metas Fiscais. A ausência dessas informações prejudica a análise das Contas Anuais, realizada pela Equipe Técnica do TCE-MT*".

O prefeito por sua vez apenas informou ter enviado anexo à defesa cópia dos comprovantes de publicação.

Às fls. 55/57 do Documento Digital nº 681367/2025 constam os documentos mencionados pela defesa. Os documentos não demonstram que o Anexo dos Riscos Fiscais e o Anexo das Metas Fiscais foram publicados.

Outrossim, o envio em sede defesa, do Anexo dos Riscos Fiscais e do Anexo das Metas Fiscais não tem o poder de sanar a irregularidade nas Contas de Governo do exercício de 2024.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**8) LA05 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_05.** Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

8.1) *Não realizar a avaliação atuarial do exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Alegou a defesa que foi realizado avaliação atuaria, conforme as normas vigentes e informou estar em anexo cópia do Relatório Atuarial 2024.

**Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido não se realizar a avaliação atuarial do exercício de 2024. Ainda consta no relatório as seguintes informações: "*Dos documentos apresentados no sistema APLIC e no CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) não se localizou a avaliação atuarial do exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024*".

O prefeito por sua vez alegou que a avaliação atuarial de 2024 foi realizada e informou ter enviado anexo à defesa cópia do documento.

O documento enviado pela defesa consta a partir da página 59 do Documento Digital nº 681367/2025. Conforme pode ser verificado, a base cadastral do documento é 31/12/2023, enquanto a irregularidade foi caracterizada devido a ausência de avaliação atuarial com base cadastral em 31/12/2024.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**9) LA08 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_08.** Alíquotas de contribuição dos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS em percentuais inferiores aos aplicados aos servidores titulares de cargos efetivos da União, com exceção dos RPPS que não apresentarem déficit atuarial, hipótese em que as alíquotas não poderão ser inferiores às do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 3º da Lei nº 9.717/1998; art. 11, II, da Portaria MTP nº 1.467/2022).

**9.1) Não fixar a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA**





**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Alegou a defesa estar em anexo cópia da Lei Municipal nº 1.697/2024 que fixa a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores.

**Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a não fixar a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores. Ainda consta no relatório as seguintes informações: *"Conforme consulta ao Portal da Transparência do Município, no sistema APPLIC e na internet, não se localizou legislação que tenha fixado a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores".*

Conforme se verifica a irregularidade trata da ausência de legislação que tenha fixado a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos SERVIDORES.

A Lei nº 1.697/2024, mencionada pela defesa, não trata da contribuição previdenciária dos servidores. Conforme pode ser verificado nessa lei (fls. 7 do Documento Digital nº 681371/2025), a lei alterou o inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº 906/2011.

Nesse contexto transcreve-se, em seguida, partes do art. 48 da Lei Municipal nº 906/2011:

Art. 48. A receita do PREVI-JURUENA será constituída, de modo garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I- de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

[...]





IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 16,58% (dezesseis inteiros e cinquenta e oito centésimos porcentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 13,01% (treze inteiros e um centésimo por cento) relativo ao custo normal e 3,57% (três inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial;

Conforme se verifica, o inciso I do art. 48 da Lei Municipal nº 906/2011 é que trata da contribuição previdenciária dos servidores, enquanto a Lei nº 1.697 /2024, mencionada pela defesa, está tratando do inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº 906/2011.

Não obstante, por outro lado, verificou-se que o município possui editada e divulgada a Lei Municipal nº 1.272/2020 (disponível em [https://sic.tce.mt.gov.br/91/assunto/listaPublicacao/id\\_assunto/1290/id\\_assunto\\_item/8544](https://sic.tce.mt.gov.br/91/assunto/listaPublicacao/id_assunto/1290/id_assunto_item/8544)), e esta sim, alterou o inciso I do art. 48 da Lei Municipal nº 906/2011, sendo que o mencionado inciso I passou a vigorar com a seguinte redação:

I - das contribuições mensais dos segurados ativos, definidas pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos;

Assim sendo, verifica-se que o município possui legislação estabelecendo a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores.

Do exposto, conclui-se pelo saneamento do apontamento.

**Resultado da Análise:** SANADO

**10) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

10.1) *Não comprovar que honrou com o custo normal e o custo suplementar, o que desrespeita os limites com gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2001.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa o Município de Juruena efetuou Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2024, bem como honrou com o custo normal e o custo suplementar conforme as normas vigentes.

Informou a defesa estar anexo cópia do Demonstrativo da Viabilidade do Plano de Custeio e o Relatório de Avaliação Atuarial.

**Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a não comprovar que honrou com o custo normal e o custo suplementar, o que desrespeita os limites com gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2001. Ainda consta no relatório as seguintes informações: "*Em consulta a documentação enviada no Control-P, no APPLIC, no Portal Transparência do Município e na internet, não foi localizado o Plano de Custeio*".

No tocante ao Plano de Custeio, o tema foi objeto de análise na Irregularidade 12.1.

No tocante a comprovação de que a Administração Municipal honrou o custo normal e o custo suplementar, cabe mencionar que na avaliação atuarial, exercício de 2024 de 07/06/2024, constam os percentuais das contribuições mensais do município equivalentes a 14% relativo ao custo normal e 5,92% relativo ao custo suplementar, conforme pode ser verificado às fls. 60 do Documento Digital nº 681367/2025.

Referidos percentuais foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.697/2024 (fls. 10 do Documento Digital nº 681371/2025) que alterou o inciso IV, art. 48 da Lei Municipal nº 906/2011, sendo que a nova redação do inciso ficou estabelecida nos seguintes termos:





IV - das contribuições mensais do município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 19,92% calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:

- a) 14% relativo ao custo normal (...), e;
- b) 5,92% relativo ao custo especial, escalonado nos termos do anexo I.

Assim sendo, verifica-se que o município possui instituído os percentuais de custo normal e o custo suplementar.

Nesse contexto, no item 7.1.5.1. do Relatório Técnico Preliminar, a equipe fez a análise acerca da adimplência ou não das contribuições previdenciárias patronais do município, restando consignado no relatório que as contribuições foram regularmente recolhidas, sem indicação de qualquer irregularidade.

Desse modo, depreende-se que o município honrou com o custo normal e o custo suplementar das contribuições previdenciárias.

Do exposto, conclui-se pelo saneamento da irregularidade.

#### **Resultado da Análise: SANADO**

10.2) *Não foi constatada a publicação de lei de aprovação da adequação das alíquotas do custo normal e/ou atualização do plano de amortização do déficit atuarial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Informou a defesa estar em anexo cópia da aludida publicação.

#### **Análise da Defesa:**





Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a não ser constatada a publicação de lei de aprovação da adequação das alíquotas do custo normal e/ou atualização do plano de amortização do déficit atuarial.

O prefeito por sua vez apenas informou estar em anexo à defesa cópia da publicação da mencionada lei.

Às fls. 10 do Documento Digital nº 681371/2025 consta a publicação (no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso de 08/08/2024) da Lei Municipal nº 1.697/2024 que trata das contribuições previdenciárias de Juruena, custo normal e custo especial.

Do exposto, conclui-se pelo saneamento da irregularidade.

**Resultado da Análise: SANADO**

10.3) *Não foi apresentada a Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2024, com o intuito de demonstrar se a atual alíquota/aporte para o custeio suplementar do RPPS está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Informou a defesa estar em anexo cópia da avaliação atuarial.

**Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a não ter sido apresentada a Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2024, com o intuito de demonstrar se a atual alíquota/aporte para o custeio suplementar do RPPS está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício. Ainda consta no relatório as seguintes informações: "Em consulta ao APLIC





(código 95) foi enviada apenas uma página em branco, onde deveria constar a Avaliação Atuarial. Além disso, a referida avaliação, também não foi enviada nas Contas Anuais, no sistema Control-P".

A partir das fls. 59 do Documento Digital nº 681367/2025, consta cópia da Avaliação Atuarial encaminhada pela defesa.

O envio intempestivo da avaliação atuarial em sede de defesa não sana a irregularidade nas contas de governo do exercício de 2024, uma vez que a ausência do documento quando da emissão do Relatório Técnico Preliminar impediu a equipe técnica de realizar análises necessárias.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**11) LC99 RPPS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

11.1) *Não limitar os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Informou a defesa estar em anexo cópia dos comprovantes.

#### **Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a não limitar os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte. Ainda constou no relatório as seguintes informações: "Conforme consulta ao Portal da Transparência do Município, no sistema APPLIC e na internet, não se localizou legislação que tenha limitado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte".





Conforme se verifica a irregularidade trata da ausência de legislação que tenha limitado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.

A defesa, por sua vez, apenas informou estar anexa os comprovantes.

A partir da fl. 12 do Documento Digital nº 681371/2025 consta cópia da Lei Municipal nº 1.272/2020 (referida lei também está disponível no site da prefeitura de Juruena: [https://sic.tce.mt.gov.br/91/assunto/listaPublicacao/id\\_assunto/1290/id\\_assunto\\_item/8544](https://sic.tce.mt.gov.br/91/assunto/listaPublicacao/id_assunto/1290/id_assunto_item/8544)).

Referida lei estabeleceu como benefícios previdenciários do PREVI-JURUENA apenas a aposentadoria e a pensão por morte.

Mencionada lei também revogou artigos da Lei nº 906/2011 que tratava de outros benefícios previdenciários, quais sejam: artigos 15 ao 19 (tratavam do auxílio-doença); artigos 20 ao 24 (tratavam do salário família); artigos 26 e 27 (tratavam do salário maternidade); artigo 34 (tratava do auxílio reclusão).

Assim sendo, verifica-se que o município de Juruena possui legislação que limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.

Do exposto, conclui-se pelo saneamento da irregularidade.

#### **Resultado da Análise: SANADO**

**12) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

*12.1) Não foi enviado o Plano de Custeio e tampouco disponibilizado para acesso. -*  
Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Informou a defesa estar em anexo cópia da viabilidade do Plano de Custeio.

**Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a não ter sido enviado o Plano de Custeio e tampouco disponibilizado para acesso. Ainda constou no relatório as seguintes informações: "*Em consulta a documentação enviada no Control-P, no APLIC, no Portal Transparência do Município e na internet, não foi localizado o Plano de Custeio*".

Da análise dos documentos enviados pela defesa não foi localizado um que trate especificamente do Plano de Custeio. Inclusive, observando-se o sumário dos documentos encaminhados pela defesa (fls. 2 do Documento Digital nº 681351 /2025), verifica-se que não consta relacionado nenhum documento para a presente irregularidade (Irregularidade 12.1 - MB03).

De qualquer forma, fez-se a análise da Avaliação Atuarial de 2024 enviada pela defesa (fls. 59/82 do Documento Digital nº 681367/2025 e Documento Digital nº 681369/2025).

No item 8 da Avaliação Atuarial (a partir da fl. 9 do Documento Digital nº 681369 /2025), consta o Plano de Custeio do RPPS.

Do exposto, com base no princípio da razoabilidade, conclui-se pelo saneamento da irregularidade.

**Resultado da Análise: SANADO**

**13) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição





Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Referente às Contas de Governo ao exercício 2024, a Prefeitura enviou a documentação ao TCE-MT FORA DO PRAZO, no dia 03/07/2025, com 78 dias de atraso. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa durante o exercício de 2024 e anteriores a Administração Municipal teve vários problemas em relação aos dados gerados pelos Sistemas utilizados na época para gerar as cargas do APLIC. Anteriormente eram utilizados sistemas off-line que dificultavam as atualizações e envio dos respectivos dados diários, e por esta razão teria sido efetuada a troca de sistema antigo para sistemas modernos e online, por isso a Administração estaria encontrando dificuldades para migração de dados antigos, o que teria acabado causando diversos transtornos e atrasos.

Afirmou a defesa que muitas vezes a Administração Municipal fica refém das empresas que fornecem estes sistemas, que sempre são contratadas para corrigirem os dados e inserir corretamente e acabam que todo ano os problemas persistem.

A defesa finalizou requerendo a apreciação do apontamento com razoabilidade, pois não houvera conduta dolosa ou de má-fé, vez que a Municipalidade adotou o procedimento para envio das respectivas cargas mesmo que em atraso, razão pela qual o apontamento deveria ser desconsiderado e/ou ser considerado sanado após a análise das justificativas.

**Análise da Defesa:**





Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido à documentação referente as Contas de Governo do exercício 2024 ter sido enviada fora do prazo, no dia 03/07/2025, com 78 dias de atraso.

Conforme se verifica a defesa reconheceu a irregularidade, mas requereu o saneamento pois o atraso somente teria ocorrido devido a problemas relacionados com a migração dos dados de sistema off-line para o sistema on-line.

A alegação da defesa não sana a irregularidade. Cabe observar que o envio dos documentos referentes as Contas de Governo, pela administração municipal, é condição indispensável para emissão do Relatório Técnico Preliminar, de modo que o envio em atraso da Administração Municipal implica no atraso na emissão do relatório.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**14) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

14.1) *Não foram publicadas todas as informações pormenorizadas da LDO - Exercício 2024. Também não foram enviadas essas informações ao TCE-MT - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Informou a defesa que todos os relatórios são devidamente publicados e também informou estar em anexo cópia dos respectivos comprovantes.





### Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido não terem sido publicadas todas as informações pormenorizadas da LDO - Exercício 2024, bem como não foram enviadas essas informações ao TCE-MT. Ainda constou no relatório as seguintes informações: "*Verificando-se o Sistema Aplic, constatou-se que a Prefeitura de Juruena não enviou os documentos que comprovam a publicação da LDO Exercício 2024. Tais documentos também não foram enviados copias no Sistema Control-P. Consultando o Portal Transparência da Prefeitura, também constatou que não foram publicadas quaisquer informações sobre a LDO Exercício 2024*".

Da análise da presente irregularidade, verifica-se que ela se confunde com as irregularidades 7.1 e 7.2, as quais já foram mantidas neste relatório (7.1. Não foi publicado, nem enviado ao TCE-MT o Anexo das Metas elaborado conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Na publicação da LDO 2024 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ano XVIII, nº 4.317, e no Portal Transparência da Prefeitura de Juruena não consta o Anexo das Metas Fiscais. Na publicação da LDO 2024 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ano XVIII, nº 4.317, e no Portal Transparência da Prefeitura de Juruena não consta o Anexo das Metas Fiscais. Esse documento não foi enviado ao TCE-MT; 7.2. Ausência de publicação e divulgação no Anexo dos Riscos Fiscais e do Anexo das Metas Fiscais. Na publicação da LDO Exercício 2024 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios dos Estado de Mato Grosso", no Portal Transparência da Prefeitura de Juruena, e nos documentos enviados ao TCE-MT não consta o Anexo dos Riscos Fiscais, nem o Anexo das Metas Fiscais. A ausência dessas informações prejudica a análise das Contas Anuais, realizada pela Equipe Técnica do TCE-MT).

Observe-se, inclusive, certa contradição entre a presente irregularidade e a irregularidade 15.1, uma vez que nesta irregularidade consta que "*a Prefeitura de Juruena não enviou os documentos que comprovam a publicação da LDO Exercício 2024*", enquanto na irregularidade 15.1 consta que "*consultando o Sistema Control-P, no protocolo nº 1773321/2024, constatou-se a publicação da LDO 2024*".





Assim sendo, especialmente considerando o princípio do "no bis in idem", concliffe-se pelo saneamento do presente apontamento.

**Resultado da Análise: SANADO**

**15) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

*15.1) Irregularidade na Publicação e Divulgação da LDO 2024. Pois, na publicação realizada no "Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso", ano XVIII, nº 4.317, não consta os Anexos nem qualquer informação sobre as Receitas, Despesas e Metas fiscais para o exercício 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Informou a defesa estar em anexo cópia dos comprovantes de publicação das mesmas.

**Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido falha na Publicação e Divulgação da LDO 2024, pois na publicação realizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ano XVIII, nº 4.317, não consta os Anexos nem qualquer informação sobre as Receitas, Despesas e Metas fiscais para o exercício 2024. Ainda constou no relatório as seguintes informações: "Consultando o Sistema Control-P, no protocolo nº 1773321/2024, constatou-se a publicação da LDO 2024 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso de forma incompleta. Pois, não consta qualquer informação sobre as Receitas, Despesas e Metas Fiscais".

Conforme se verifica a irregularidade trata de falhas na publicação da LDO, devido a lei ter sido publicada de forma incompleta.





No contexto, cabe mencionar que neste relatório de defesa já foram mantidas duas irregularidades referentes falhas na publicação da LDO (Irregularidades nº 7.1 e 7.2).

Assim sendo, especialmente considerando o princípio do "*no bis in idem*", conclui-se pelo saneamento do presente apontamento.

**Resultado da Análise:** SANADO

**16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

16.1) *Não foram demonstradas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa houve atuação efetiva, planejada e documentada por parte da Secretaria Municipal de Educação de Juruena, uma vez que a Secretaria, comprometida com a promoção de uma educação voltada à cidadania, à igualdade de gênero e à cultura de paz, instituiu o programa "Educação pela Vida - Não à Violência contra a Mulher", cujo tema foi "Respeitar a mulher é semejar a paz. Diga não à violência, diga sim à vida."

Afirmou a defesa que o referido programa foi amplamente desenvolvido no âmbito escolar, contemplando ações educativas, palestras, campanhas de conscientização, atividades pedagógicas e eventos integrados com alunos, professores e a comunidade, todos voltados à prevenção e ao combate da violência contra a mulher, à promoção do respeito e ao fortalecimento de valores de empatia, solidariedade e convivência pacífica.





Asseverou a defesa que as ações foram devidamente planejadas, executadas e acompanhadas pela equipe pedagógica e de gestão da Secretaria Municipal de Educação, constando em relatórios e registros internos que demonstram o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.164/2021.

Ainda afirmou a defesa estar em anexo as fotos e dados específicos das atividades realizadas, comprovando a efetiva execução das ações desenvolvidas no âmbito do programa, bem como a participação da comunidade escolar e o alcance social das iniciativas implementadas.

A defesa finalizou alegando que não procede o apontamento de ineficiência ou ausência de governança e avaliação, uma vez que o Município de Juruena, por meio da Secretaria Municipal de Educação, teria cumprido de forma contínua e efetiva suas obrigações legais, promovendo políticas públicas relevantes e concretas de prevenção à violência contra as mulheres, integradas ao ambiente escolar e à sociedade local.

#### **Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido não ter sido demonstradas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. Ainda constou no relatório as seguintes informações: "*O questionário sobre ações preventivas de violência contra a mulher não foi enviado no Sistema Aplic - informes mensais - documentos diversos - código 173, aliás, foi enviada uma folha em branco no local. Ademais, não consta na Documentação do Processo 1850490/2024 do Control-P.*"

Conforme se verifica, no relatório técnico a irregularidade foi caracterizada devido a Administração Municipal não ter enviado documentos comprovando ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

A defesa por sua vez alegou que o item foi cumprido conforme comprovariam os documentos anexados à defesa.

Os documentos encaminhados pela defesa constam às fls. 27/38 do Documento Digital nº 681371/2025. Conforme pode ser verificado, em regra, os documentos





não possuem data, no único registro que aparece o ano de realização do registro, consta o ano de 2025, conforme *print* seguinte:



No contexto, cabe mencionar que a irregularidade é devido a ausência de demonstração de ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 no ano de 2024, portanto, eventos realizados em 2025 não atendem ao item.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

#### Resultado da Análise: MANTIDO

**17) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

17.1) *Não foi encaminhada documentação que comprove a inclusão no currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, dos conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**





Segundo a defesa o apontamento não condiz com a realidade das ações efetivamente realizadas pela Secretaria Municipal de Educação de Juruena, uma vez que o programa "Educação pela Vida - Não à Violência contra a Mulher", com o tema "Respeitar a mulher é semear a paz. Diga não à violência, diga sim à vida", teria sido aplicado diretamente em sala de aula, sendo inserido de forma transversal no planejamento pedagógico, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais e com a Lei nº 14.164/2021, que determina a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica.

Afirmou a defesa que as atividades pedagógicas desenvolvidas no âmbito do programa abrangeram ações formativas, debates, produções artísticas, trabalhos interdisciplinares e momentos de reflexão em sala de aula, envolvendo todas as etapas de ensino sob responsabilidade do Município, atendendo integralmente aos conteúdos e objetivos educacionais previstos na referida legislação.

Ainda afirmou a defesa que estaria em anexo as fotos e registros específicos dos eventos e atividades realizados em sala de aula comprovando que o conteúdo foi efetivamente ministrado aos alunos e incorporado às práticas pedagógicas da rede municipal de ensino.

A defesa finalizou alegando que houve plena observância e cumprimento dos requisitos legais e pedagógicos, demonstrando que o Município de Juruena vem implementando de forma efetiva e contínua a política pública de prevenção à violência contra a mulher por meio da educação, atendendo à legislação vigente e às orientações do Ministério da Educação.

#### **Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido não ter sido encaminhada documentação que comprove a inclusão no currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, dos conteúdos mínimos exigidos pela legislação.

A defesa por sua vez alegou que o item foi cumprido conforme comprovariam os documentos anexados à defesa.





Os documentos encaminhados pela defesa constam às fls. 27/38 do Documento Digital nº 681371/2025. Conforme mencionado acima (quando da Análise da Defesa da Irregularidade 16.1), em regra, os documentos não possuem data, no único registro que aparece o ano de realização do registro, consta o ano de 2025.

No contexto, cabe mencionar que a irregularidade é devido a ausência de comprovação que no ano de 2024 foi incluído no currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, conteúdos mínimos exigidos no art. 26, § 9º da Lei nº 9.394/1996 e Lei nº 14.164/2021, portanto, eventos realizados em 2025 não atendem ao item.

A defesa deveria demonstrar que no ano de 2024 estava incluído nos currículos escolares formais, nas escolas municipais, conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**18) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

*18.1) Não foi demonstrada a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa embora não tenha sido formalmente instituída uma semana específica, o tema teria sido amplamente abordado ao longo de todo o mês de março, por meio de diversas palestras, atividades pedagógicas e ações educativas realizadas nas unidades escolares da rede municipal de ensino.





Afirmou a defesa que ações integraram o programa "Educação pela Vida - Não à Violência contra a Mulher", com o tema "Respeitar a mulher é semear a paz. Diga não à violência, diga sim à vida", e teriam tido como foco principal a conscientização e a prevenção da violência de gênero, a promoção da igualdade e o fortalecimento de valores de respeito e empatia no ambiente escolar.

Ainda afirmou a defesa que durante o mês de março teriam sido realizadas palestras temáticas com profissionais da área da educação e da saúde, rodas de conversa, apresentações e campanhas de mobilização escolar, envolvendo alunos, professores e comunidade. Essas atividades teriam atendido aos objetivos pedagógicos previstos na Lei nº 14.164/2021, ainda que a execução tenha ocorrido de forma distribuída ao longo do mês e não concentrada em uma única semana.

Asseverou a defesa que estaria em anexo fotos e registros das atividades realizadas, comprovando que o tema teria sido amplamente trabalhado no período indicado, em plena consonância com os princípios e finalidades da referida legislação.

A defesa finalizou alegando que houve o efetivo cumprimento da finalidade educativa prevista no artigo 2º da Lei nº 14.164/2021, por meio de ações concretas e contínuas de sensibilização e combate à violência contra a mulher, implementadas pela Secretaria Municipal de Educação de Juruena.

### **Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido não ter sido demonstrada a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

A defesa por sua vez alegou que embora não tenha sido formalmente instituída uma semana específica de Combate à Violência contra a Mulher, o tema teria sido amplamente abordado ao longo de todo o mês de março, conforme comprovariam os documentos anexados à defesa.





Os documentos encaminhados pela defesa constam às fls. 27/38 do Documento Digital nº 681371/2025. Conforme mencionado acima (quando da Análise da Defesa da Irregularidade 16.1), em regra, os documentos não possuem data, no único registro que aparece o ano de realização do registro, consta o ano de 2025.

No contexto, cabe mencionar que a irregularidade é devido a ausência de comprovação que no ano de 2024 foi instituída e realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme determina o art. 2º da Lei nº 1.164/2021, portanto, eventos realizados em 2025 não atendem ao item.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**19) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

19.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa embora não tenha sido prevista uma dotação orçamentária exclusiva e identificada com essa finalidade específica, teria ocorrido investimento efetivo do orçamento municipal da educação para a execução das ações correspondentes.

Afirmou a defesa que as atividades desenvolvidas no âmbito do programa "Educação pela Vida - Não à Violência contra a Mulher", com o tema "Respeitar a mulher é semear a paz. Diga não à violência, diga sim à vida", teriam sido financiadas com recursos provenientes da fonte de recursos próprios da





Secretaria Municipal de Educação, os quais teriam sido regularmente aplicados na promoção de palestras, eventos educativos, materiais pedagógicos e demais ações voltadas à prevenção da violência de gênero no ambiente escolar.

Ainda afirmou a defesa que não houve omissão na aplicação de recursos públicos, mas apenas a ausência de um código orçamentário específico vinculado à rubrica "políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher", o que se trataria de falha meramente formal de classificação orçamentária, sem prejuízo à execução das ações e sem comprometimento do objetivo legal da política pública.

A defesa finalizou alegando que a Secretaria Municipal de Educação de Juruena reafirma seu compromisso com a transparência, a correta aplicação dos recursos públicos e a efetividade das políticas educacionais e sociais, salientando que os investimentos realizados demonstrariam a materialização da política pública prevista na Lei nº 14.164/2021, ainda que vinculados às dotações gerais da área da educação.

#### **Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a não ter sido alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

A defesa por sua vez alegou que embora não tenha sido prevista uma dotação orçamentária exclusiva e identificada com essa finalidade específica, teria ocorrido investimento efetivo do orçamento municipal da educação para a execução das ações correspondentes.

Os documentos encaminhados pela defesa constam às fls. 27/38 do Documento Digital nº 681371/2025. Conforme mencionado acima (quando da Análise da Defesa da Irregularidade 16.1), em regra, os documentos não possuem data, no único registro que aparece o ano de realização do registro, consta o ano de 2025.

No contexto, cabe mencionar que a irregularidade é devido não ter sido alocados recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas





de prevenção à violência contra a mulher, portanto, eventos realizados em 2025 não atendem ao item.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**20) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

20.1) *Não foi apresentada Lei que comprove que o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa este apontamento foi equivocado, pois que embora o município não tivesse criado lei própria definindo o pagamento de 02 (dois) salários mínimos aos ACS e ACE, a Administração Municipal teria seguido os ditames da Emenda Constitucional nº 120, de 02 de maio de 2022, de modo que desde a vigência da aludida Emenda Constitucional a Administração Municipal estaria pagando o valor de 02 (dois) salários mínimos aos ACS e ACE, conforme comprovaria a folha de pagamento que estaria em anexo.

A defesa finalizou requerendo a desconsideração do apontamento.

**Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido não ter sido apresentada Lei que comprove que o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos. Ainda constou no relatório





as seguintes informações: "Da análise dos documentos enviados das Contas de Governo, verifica-se no código 165, que o valor inicial da remuneração dos ACS e ACE na Lei nº 1215/2019, não corresponde ao valor mínimo inicial de 02 (dois) salários-mínimos".

A defesa por sua vez reconheceu que o município não possui lei definindo o pagamento de 02 (dois) salários-mínimos aos ACS e ACE, mas que desde a Emenda Constitucional nº 120/2022 o salário desses servidores seria de 02 salários-mínimos, conforme comprovaria a folha de pagamento anexado à defesa.

No contexto, cabe mencionar que o Município deveria ter instituído por meio de lei que o salário inicial dos ACS e dos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, o que não aconteceu em Juruena, conforme admitido pela própria defesa.

Além disso, a folha de pagamento apresentada pela defesa (fls. 42/46 do Documento Digital nº 681371/2025) é apenas referente a dezembro de 2024. Considerando que o município não possui lei instituída estabelecendo o montante mínimo de 02 salários-mínimos para o salário inicial dos ACS e dos ACE, amenizaria a irregularidade se a defesa tivesse comprovado que ao longo de todo o ano de 2024 o salário desses servidores não foi inferior a 02 salários-mínimos.

Outrossim, como não há no município lei instituindo que o salário inicial dos ACS e dos ACE seja de no mínimo 02 salários-mínimos, não é possível saber se a remuneração constante na folha de pagamento é salário inicial dos cargos ou se está complementado por tempo de serviço etc.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

20.2) *Não pagamento de adicionais de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes Comunitários de Endemias - ACE, com a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa haveria de se registrar que seria determinação da Administração Municipal de Juruena que os princípios da Administração Pública sejam respeitados em todos os atos administrativos.

Acrescentou a defesa que a Administração Municipal teria contratado a Empresa SEGMED GRUPO - Engenharia de Segurança do Trabalho, especializada na realização do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAP, com objetivo de apresentar avaliação das condições ambientais do trabalho em relação a presença de agentes de risco detectados pelas NRs 15 e 16, da Portaria 3214 de 08 de junho de 1978 do MTB e pela Portaria SEPRT nº 1359, de 09 de setembro de 2019 e suas posteriores atualizações que definem as características de insalubridade e periculosidade, de modo que todos os valores pagos correspondentes ao grau de insalubridade e periculosidade teriam seguido restritamente ao exposto no aludido laudo técnico, portanto, não haveria nenhuma irregularidade a respeito do quesito.

Afirmou a defesa que, de qualquer modo, em razão do presente apontamento, a Administração iria solicitar que a mencionada empresa efetuasse uma reanálise do respectivo laudo de LTCAT de sua autoria para corrigir eventual classificação de grau de risco incompatível com as normas.

A defesa finalizou alegando que enquanto muitos municípios do Brasil pagam os adicionais de insalubridade aos profissionais da saúde e demais áreas insalubres em cima do salário-mínimo, o município de Juruena paga os percentuais em cima do salário base e informou que estaria em anexo cópias do relatório técnico de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAP.

**Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido ao não pagamento de adicionais de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes





Comunitários de Endemias - ACE, com a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. Ainda constou no relatório as seguintes informações: "Pelas folhas de pagamentos dos ACS e ACE enviadas no Control-P (págs. 312 a 316 do doc. digital nº 626762), todos os agentes recebem percentual fixo de 20%, descumprindo assim a legislação".

De início é de se mencionar que da análise da redação da irregularidade, constante no Relatório Técnico Preliminar, não restou informado em que consiste a irregularidade, o porquê de o adicional pago pela Administração Municipal de Juruena a esses servidores não estar correto.

A defesa por sua vez alegou que os valores pagos a título de adicional de insalubridade aos ACS e aos ACE correspondente ao grau de insalubridade e periculosidade definido em laudo técnico, de modo que não haveria nenhuma irregularidade a respeito do quesito.

Para contextualizar, transcreve-se, em seguida, o art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023 - TCE/MT, que trata do adicional de insalubridade que dever ser pago aos ACS e aos ACE:

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.





Conforme se verifica, o adicional pago pela Administração de Juruena aos ACS e aos ACE (20% do salário base) é um dos percentuais estabelecido no dispositivo acima transcrito, de modo que, aparentemente, não há irregularidade.

Além disso, o Laudo Técnico mencionado pela defesa, utilizado para estabelecer o adicional pago aos ACS e aos ACE, consta a partir das fls. 48 do Documento Digital nº 681371/2025 e se estende também pelos seguintes documentos digitais: 681376, 681377, 681382, 681383, 681387 e 681391/2025.

A avaliação do grau de insalubridade dos ACS e dos ACE consta especificamente às fls. 25/28 do Documento Digital nº 681377/2025. Conforme pode ser verificado a insalubridade para ambos os cargos foi classificada em Grau Médio. Assim sendo, nos termos de outro trecho do laudo (fls. 54 do Documento Digital nº 681371/2025) o adicional devido a esses servidores é de 20% do salário base. Ressalte-se apenas que o laudo menciona 20% do salário-mínimo, no entanto para os ACS e para os ACE tem de ser 20% do salário base, por força do artigo 4º da Decisão Normativa nº 07/2023 - TCE/MT, o que está sendo cumprido pela Administração Municipal, conforme pode ser verificado na folha de pagamento de fls. 42/46 do Documento Digital nº 681371/2025.

Assim sendo, não se verificou irregularidade em relação ao adicional de insalubridade que está sendo pago pela Administração de Juruena aos ACS e aos ACE.

Do exposto, conclui-se pelo saneamento da irregularidade.

**Resultado da Análise: SANADO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Sugere-se ao Relator que, além das recomendações relacionadas às irregularidades mantidas, apresente as seguintes recomendações visando o aprimoramento da gestão municipal de Juruena:





1. Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. (Tópico 5.2 do Relatório Técnico Preliminar);
2. Que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.<sup>º</sup> 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.<sup>º</sup> 008/2024. (Tópico 7.1.2 do Relatório Técnico Preliminar);
3. Que realize a Reforma da Previdência e adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (Tópico 7.2.1 do Relatório Técnico Preliminar);
4. Que adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.<sup>º</sup> 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial. (Tópico 7.2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar);
5. Que ocorra melhoria no processo de capitalização. (Tópico 7.2.4.2 do Relatório Técnico Preliminar);
6. Que adote providências para eliminar a fila de espera por vaga em creche municipal, visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creches/pré-escola, em cumprimento ao art. 227 c/c art 208 da CF e Lei Federal n.<sup>º</sup> 13.257/2016. (Tópico 9.1.3 do Relatório Técnico Preliminar);
7. Que adote medidas a fim de evitar o aumento na quantidade de focos de queimadas. (Tópico 9.2.2 do Relatório Técnico Preliminar);





- 8.** Que adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica. (Tópico 9.3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- 9.** Que invista na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade. (Tópico 9.3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar);
- 10.** Que invista em ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis. (Tópico 9.3.1.3 do Relatório Técnico Preliminar);
- 11.** Que adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos. (Tópico 9.3.1.4 do Relatório Técnico Preliminar);
- 12.** Que dê continuidade a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família. (Tópico 9.3.2.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- 13.** Que mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social. (Tópico 9.3.2.2 do Relatório Técnico Preliminar);
- 14.** Que invista na atração e fixação de profissionais de saúde, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar, para suprir o déficit de médicos no município. (Tópico 9.3.2.3 do Relatório Técnico Preliminar);
- 15.** Que reforce a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias. (Tópico 9.3.3.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- 16.** Que mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária. (Tópico 9.3.3.2 do Relatório Técnico Preliminar);
- 17.** Que intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de Dengue, que se encontra em situação epidêmica. (Tópico 9.3.4.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- 18.** Que o município intensifique as ações de diagnóstico precoce e a capacitação das equipes e melhoria das condições sociais para reduzir a taxa de detecção de hanseníase que está elevada, indicando forte transmissão comunitária. (Tópico 9.3.4.2 do Relatório Técnico Preliminar);





- 19.** Que implemente ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde, para combater o alto número de casos de hanseníase em menores de 15 anos. (Tópico 9.3.4.3 do Relatório Técnico Preliminar);
- 20.** Que amplie estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno, de combate a Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, pois o percentual elevado indica diagnóstico tardio da hanseníase e falhas no acompanhamento. (Tópico 9.3.4.4 do Relatório Técnico Preliminar);
- 21.** Que adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. (Tópico 11.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- 22.** Que implemente medidas para garantir níveis mais elevados de transparência na Prefeitura Municipal de Juruena. (Tópico 13.1 do Relatório Técnico Preliminar).

## 4. CONCLUSÃO

Considerando as irregularidades relacionadas no Relatório Técnico Preliminar, assim como a manifestação de defesa apresentada pelo Prefeito e respectiva análise técnica, conclui-se pela manutenção dos Achados de Auditoria nº 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 6.1, 6.2, 7.1, 7.2, 8.1, 10.3, 13.1, 16.1, 17.1, 18.1, 19.1, e 20.1 e por sanar os Achados de Auditoria nº 1.1, 9.1, 10.1, 10.2, 11.1, 12.1, 14.1, 15.1 e 20.2 conforme apresentado a seguir:

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

**MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).





## 1.1) SANADO

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Diferença nos saldos das contas Ativo e Passivo, no montante de R\$ 3.094.439,70.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.2) *Comparando-se o valor do Superávit Financeiro apurado pelo Balanço Patrimonial com o "Quadro 1.3 - Superávit Financeiro exercício anterior X Créditos Adicionais por Superávit", deste relatório, identificou-se uma diferença de R\$ 4.907.773,06 relativo ao exercício 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.3) *Diferença no valor de R\$ 9.712.888,40; apurada na apropriação do resultado patrimonial exercício 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) *Ausência de assinatura do Contador, legalmente habilitado, nos documentos de Demonstrações Contábeis e Financeiras, Exercício 2024, enviados ao Tribunal de Contas do Estado de MT, conforme consta nos autos digitais, processo nº 1850490/2024, Documento Externo Nº Doc. 626762/2025, fls. 40 à 242. Esses documentos, também não foram assinados nas publicações no Portal Transparência da Prefeitura.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**4) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *Diferença entre o valor do saldo atualizado do Balanço Orçamentário publicado pela Prefeitura de Juruena (R\$ 87.735.622,35) e o saldo apurado pelo Sistema*





*Aplic (R\$ 87.741.384,35) , conforme os valores enviados pela Prefeitura. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

*4.2) Erro encontrado na soma dos saldos das contas do Passivo Circulante. Erro no resultado do Total do Passivo e Patrimônio Líquido. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

*4.3) Nos documentos enviados ao TCE-MT, por meio da Prestação de Contas de Governo - Sistema Aplic, não consta a "Demonstração dos Fluxos de Caixa" Exercício 2024. O documento enviado pela Prefeitura é referente à Demonstração dos Fluxos de Caixa Exercício 2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

*5.1) Houve aumento de despesas sem disponibilidade financeira para pagamento, realizadas nos últimos dois quadrimestres de mandato. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*6.1) Abertura de créditos adicionais sem existência de recursos de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 2.084.063,19 (dois milhões, oitenta e quatro mil, sessenta e três reais e dezenove centavos) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

*6.2) Abertura de créditos adicionais sem existência de recursos de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.496.536,95 (um milhão, quatrocentos noventa e seis mil, quinhentos trinta e seis reais, noventa e cinco centavos). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**7) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





7.1) *Não foi publicado, nem enviado ao TCE-MT o Anexo das Metas elaborado conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7.2) *Ausência de publicação e divulgação no Anexo dos Riscos Fiscais e do Anexo das Metas Fiscais.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**8) LA05 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_05.** Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

8.1) *Não realizar a avaliação atuarial do exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**9) LA08 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_08.** Alíquotas de contribuição dos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS em percentuais inferiores aos aplicados aos servidores titulares de cargos efetivos da União, com exceção dos RPPS que não apresentarem déficit atuarial, hipótese em que as alíquotas não poderão ser inferiores às do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 3º da Lei nº 9.717/1998; art. 11, II, da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) SANADO

**10) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

10.1) SANADO

10.2) SANADO

10.3) *Não foi apresentada a Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2024, com o intuito de demonstrar se a atual alíquota/aporte para o custeio suplementar do RPPS está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**11) LC99 RPPS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

11.1) SANADO





**12) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

12.1) SANADO

**13) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Referente às Contas de Governo ao exercício 2024, a Prefeitura enviou a documentação ao TCE-MT FORA DO PRAZO, no dia 03/07/2025, com 78 dias de atraso. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**14) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

14.1) SANADO

**15) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

15.1) SANADO

**16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).





16.1) *Não foram demonstradas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**17) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

17.1) *Não foi encaminhada documentação que comprove a inclusão no currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, dos conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**18) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

18.1) *Não foi demonstrada a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**19) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

19.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**20) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

20.1) *Não foi apresentada Lei que comprove que o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

20.2) SANADO





#### 4. 2. NOVAS CITAÇÕES

Não houve novas citações.

Em Cuiabá-MT, 3 de novembro de 2025

---

**ALMIR REINEHR**

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

